



Recebido em: 13.08.2018
Aceito em: 21.11.2018

DOI: <http://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.3>

1 Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, professor do PPGD e do Curso de Graduação do CESUPA, titular da Cadeira nº 26 da Academia Brasileira do Direito do Trabalho

<https://orcid.org/0000-0002-4435-6450>

2 Aluna do Curso de Graduação em Direito do CESUPA



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

O Tribunal Superior do Trabalho e o trabalho escravo

The Superior Court of Labor and slave work

El Tribunal Superior del Trabajo y el trabajo esclavo

José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹

Sarah Gabay Pereira²

RESUMO

Estudo que pretende analisar, do ponto de vista qualitativo, três decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no tocante ao trabalho em condições análogas à de escravo. O propósito é verificar a compatibilidade dessas decisões frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Secundariamente, serão utilizadas como fontes de pesquisa a legislação, a doutrina e, especialmente, decisões do STF e do STJ sobre o tema, em matéria de direito penal, relacionando o entendimento em matéria penal com o entendimento do tema. Em síntese, o presente estudo possui como escopo identificar o entendimento comparado das decisões dos Tribunais Superiores em relação a questões que envolvem o trabalho em condições análogas a de escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Tribunal Superior do Trabalho. Caracterização. Cadastro de Empregadores. Lista suja.

ABSTRACT

This study intends to analyze, from a qualitative point of view, three decisions of the Superior Labor Court (TST) regarding work in conditions analogous to slavery. The purpose is to verify the compatibility of these decisions with the understanding of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) on the subject. Secondly, the law, doctrine and, especially, STF and STJ decisions on the subject will be used as research sources in criminal law, linking the understanding in criminal matters with the understanding of the subject at hand. In summary, the present study has as its scope to comparatively identify the understanding of the decisions of the Superiors Courts regarding issues involving work in conditions analogous to that of slave.

KEYWORDS: Slavery. Superior Labor Court. Description. Employers' Registry. Dirty list.

RESUMEN

Estudio que pretende analizar, desde el punto de vista cualitativo, tres decisiones del Tribunal Superior del Trabajo (TST) en lo que se refiere al trabajo en condiciones análogas a la de esclavo. El propósito es verificar la compatibilidad de esas decisiones frente al entendimiento del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ) sobre el tema. En segundo lugar, se utilizarán como fuentes de investigación, la legislación, la doctrina y, especialmente, decisiones del STF y del STJ sobre el tema, en materia de derecho penal, relacionando el entendimiento en materia penal con el entendimiento del tema. En síntesis, el presente estudio tiene como objetivo identificar el entendimiento comparado de las decisiones de los Tribunales Superiores en relación a cuestiones que involucran el trabajo en condiciones análogas a de esclavo.

PALABRAS CLAVE: Trabajo esclavo. Tribunal Superior del Trabajo. Caracterización. Registro de Empleadores. Lista sucia.

INTRODUÇÃO

O combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, desde que se tornou uma prática regular do Estado Brasileiro a partir de 1995, quando Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República, reconheceu sua existência em território nacional¹, passou por diversas fases.

Embora houvesse ações penais pela prática do trabalho em condições análogas à de escravo, ações essas em boa parte prejudicadas pela indefinição a respeito da competência para o seu julgamento: Justiça Estadual ou Federal, o que só foi ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a partir de meados da primeira década do Século XX, quando a Corte decidiu pela competência da Justiça Federal², o combate, de forma sistemática, iniciou e frutificou na esfera trabalhista, até pela atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho³ e dos Procuradores do Trabalho, estes por intermédio da CONAETE coordenadoria que trata do combate ao trabalho escravo no âmbito do Ministério Público do Trabalho⁴.

¹ Não obstante já houvesse seu reconhecimento, do ponto de vista normativo, desde 1940, como se verifica no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e no item 51 da Exposição de motivos da Parte Especial do referido Código, que dispõe: “No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*”.

² Exemplo desse posicionamento é a decisão no processo nº RE 398.041-6, proferida em 30/11/2006, da relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, e que tem a seguinte ementa: “Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho”.

³ O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado com o objetivo de coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil, por meio da Portaria n. 549, de 14.6.1995, do Ministro do Trabalho, e conta com a participação de outros órgãos e entidades, nas fiscalizações.

⁴ No âmbito do Ministério Público do Trabalho, não obstante o combate ao trabalho escravo seja parte da atuação de todos os membros que desenvolvem a atividade de órgão agente, a coordenação das atividades, como afirmado, cabe à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo — CONAETE, que foi criada em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria n. 231, do Procurador-Geral do Trabalho.



Esse combate ganhou impulso em 2003, pela alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003, que trouxe uma redação analítica, identificando de forma precisa os modos de execução do crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo e, como dito, depois da decisão do STF a respeito da competência, pois, ao lado da repressão na esfera trabalhista, iniciou-se outra, também sistemática, na esfera penal, agora pelos Procuradores da República.

E isso motivou até decisões do STF, em razão de denúncias oferecidas pelo Procurador-Geral da República, e que serão referidas no item 3 deste texto, contra parlamentares acusados dessa prática.

Esse impulso gerou, ainda, a criação de diversas outras medidas, sempre com o objetivo de reprimir o trabalho escravo, sendo digna de nota a criação, pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, do “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, também conhecido como “lista suja”⁵.

Toda essa movimentação gerou um esforço da doutrina em direção à caracterização do fenômeno e sustentação das medidas para o combate ao trabalho escravo, mas, que tomou, principalmente, por base, o disposto no artigo 149 do CPB, e se voltou com mais vigor para a esfera penal, embora sem ignorar que o ilícito nasce em uma relação trabalhista, ainda que maculada pelo cometimento de um crime pelo tomador dos serviços e/ou por seus prepostos⁶.

A proposta deste artigo é discutir, a partir da jurisprudência das altas cortes brasileiras, a caracterização da condição análoga à de escravo e a aplicação da chamada Lista Suja no âmbito das relações de trabalho. Nesse sentido, o problema de pesquisa deve ser assim enunciado: como o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo as questões relativas ao trabalho escravo? Para responder a esse problema, e do ponto de vista metodológico, a pesquisa inicialmente feita ocorreu no sítio do TST, a partir dos seguintes argumentos de pesquisa: “Escravo”; “Trabalho escravo”; “Trabalho análogo ao de escravo”; “Labor

⁵ Em verdade, a Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, do Ministro do Trabalho, já havia estabelecido o envio, para determinados órgãos, de uma relação de tomadores que serviços que tivessem praticado o trabalho escravo, tendo sido revogada pela Portaria nº 540/2004, que aí sim criou o Cadastro.

⁶ São exemplos desse esforço, entre outros, os livros de Brito Filho (2017), Neves (2012) e Mesquita (2016).



assemelhado ao de escravo”; “Trabalho degradante ou escravo”; “Trabalhadores em condições análogas às de escravo”; “Trabalho escravo contemporâneo”; “Submissão de empregados a condições análogas às de escravo”; “Prestação de serviços em condições análogas à de escravo”; “crime de redução à condição análoga à de escravo”; “trabalho escravo moderno”; “Condição de escravo”; “Situação análoga à de escravo”; “Condições análogas às de escravo”; “Mão-de-obra em condições análogas à escrava”; “Trabalhador escravo”; “Hipótese de condição análoga à de escravo”; “Serviço escravo”; “Reduzir alguém a condição análoga à de Escravo”, quando foram encontradas 137 decisões vinculadas aos argumentos apresentados.

Tabeladas essas decisões, passou-se à primeira análise qualitativa, verificando o objeto de cada uma delas, além de um resumo de seu conteúdo. Logo de plano foi possível observar que, como é comum no âmbito do TST, as discussões, especialmente nos recursos de revista e nos agravos de instrumento, são muito mais voltadas à esfera processual do que ao direito discutido.

Isso torna pouco interessante uma análise da maioria das decisões encontradas, pois não interessa para os fins desta específica pesquisa saber se esse ou outro recurso é cabível, nem as questões processuais que foram debatidas. Assim, foi preciso, ao menos nessa primeira análise que fazemos, optar pelo foco em decisões determinadas, com conteúdo suficiente para apresentar uma amostra do pensamento do TST a respeito da caracterização do trabalho escravo para fins trabalhistas e a respeito da “lista suja”. Para isso, selecionamos, para o primeiro fim: caracterização do trabalho escravo, decisões nos processos RR - 178000-13.2003.5.08.0117 e RR 61100-07.2004.5.08.0118, e, para a discussão a respeito do Cadastro, o de número RR 184600.13.2007.5.16.0012.

Feita a escolha, a pesquisa seguirá o seguinte curso: inicialmente, no item 2, faremos a análise dos acórdãos selecionados, verificando o que foi decidido em cada um deles; primeiro os relativos à caracterização, depois o que trata da “lista suja”.

Em seguida, no item 3, analisaremos o que foi decidido pelo TST, em comparação com o que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça para, ao final, fazer algumas considerações, à guisa de conclusão.



1 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE DE DECISÕES A RESPEITO

Como dito ao final da introdução, o objetivo deste item é apresentar as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que serão objeto de análise, fazendo, desde logo, uma descrição dos aspectos dos acórdãos que interessam para as questões que nos preocupam: a caracterização do trabalho escravo e a visão que o Judiciário tem da “Lista suja”.

Para isso, dividiremos o item em dois. No primeiro subitem trataremos das decisões nos processos RR - 178000-13.2003.5.08.0117 e RR 61100-07.2004.5.08.0118. Já no segundo discutiremos o que foi decidido no processo RR 184600.13.2007.5.16.0012.

1.1 Decisões do TST em que se discute a caracterização do trabalho escravo

1.1.1 RR - 178000-13.2003.5.08.0117

O presente acórdão trata de decisão em recurso de revista interposto por Construtora Lima Araújo LTDA e outros, em face do Ministério Público do Trabalho da 8ª região, com distribuição à 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O processo foi julgado em 18.08.2010, pelo Ministro Relator Vieira de Mello Filho. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL COLETIVO – REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e



proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL: TST, 2010a).

Os autos vieram do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região que, em julgamento de recurso ordinário, pela 1ª Turma, deu parcial provimento aos pedidos advindos do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), e negou provimento ao recurso da parte contrária, sendo que a matéria mais relevante tratava-se do pedido de majoração do dano moral coletivo.

Registramos por oportuno que, após a decisão em sede de recurso ordinário, os reclamados interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em razão do persistente inconformismo dos reclamados, estes opuseram recurso de revista ao TST, afirmando violação expressa de dispositivos constitucionais e da CLT. Em sua petição, apontaram a nulidade do acórdão do Tribunal *a quo*, uma vez que entenderam que o Tribunal local negou prestação jurisdicional, que a multa aplicada por terem sido os embargos de declaração considerados protelatórios era inadequada, que há intempestividade do RO do MPT 8ª, que ocorreu o cerceamento de defesa e a perda do objeto da ação, e, por fim, que o valor fixado aos danos morais coletivos fora desarrazoado.

Nos concentraremos, neste texto, na última questão: da majoração do dano moral coletivo, deferida pela 1ª turma do TRT da 8ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do MPT, pois é a parte que está relacionada ao objeto central do trabalho.

O relator, na decisão da 1ª turma do TST, realiza uma extensa citação do acórdão do TRT, demonstrando a argumentação que levou este a julgar inevitável a elevação do dano moral. Resumidamente, depreende-se dos autos que foram realizadas cinco fiscalizações na Fazenda Estrela de Maceió, entre 1998 a 2003 e, mesmo com algumas resultando em acordos ou em condenação de R\$-30.000.00, as reclamadas mantiveram o tratamento degradante dispensado aos trabalhadores.

Dentre as irregularidades observadas pelos Grupo de Fiscalização Móvel, durante esse período, é possível mencionar a ausência de registro da CTPS e de controle de ponto, falta de fornecimento de água potável (sem bebedouro no alojamento) e de condições sanitárias, sem a higienização e a segurança impreteríveis no ambiente de trabalho, falta de



assistência médica aos trabalhadores doentes devido à intoxicação, a não concessão do descanso semanal remunerado, a inexistência de equipamentos de proteção individual ou, depois de algumas fiscalizações, a comercialização desse material, trabalhadores menores de 14 anos e o controle da liberdade de utilização do salário acertado, em consequência das inúmeras dívidas contraídas pelos trabalhadores no armazém que comercializava alimentos e vestuário.

Em síntese, no acórdão impugnado restou evidente que o que foi requerido pelas reclamadas de diminuição do *quantum* indenizatório de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais) era inviável, porque as reclamadas já haviam quitado dívida de valor aproximado e ainda assim reincidiram nas práticas mencionadas. Ao mesmo tempo, o TRT8 julgou exacerbada a majoração proposta pelo Ministério Público, alegando excessivo o valor de R\$ 85.056.000,00 (oitenta e cinco milhões e cinquenta e seis mil reais) ou, caso não acolhesse tal valor, que considerasse R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais). Posta dessa forma a controvérsia entre as partes, optou a relatora Suzy Koury por estabelecer o dano moral coletivo em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com o argumento de que o valor deve ser compatível o suficiente para a cessação da prática, porque reiterada, não obstante não aceitar os valores maiores pretendidos pelo MPT, como já afirmado.

O relator do RR, em seu voto, aponta que as reclamadas aduzem que o valor fixado ofende o princípio da razoabilidade e o bom senso, contribuindo para o enriquecimento sem causa da vítima. Seu entendimento perpassa pelos mesmos fundamentos do acórdão impugnado no que se refere ao fato de que se fosse fixado o dano em R\$30.000,00, a empresa reincidiria na submissão de trabalhadores escravos, acrescentando que a imposição do dano moral coletivo não deve ser nem irrisório nem abusivo a ponto de favorecer o enriquecimento ilícito da vítima, embasado no princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, no sentido de proteger os princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, os valores sociais do trabalho e todo o sistema de proteção ao obreiro, com o devido respeito aos direitos fundamentais.

Com essa fundamentação, o TST deliberou por manter a indenização de R\$5.000.000,00, por considerar proporcional à reiterada lesão aos direitos dos trabalhadores perpetrada pelas reclamadas. Seguindo nesse entendimento, os dispositivos apresentados



pelas recorrentes foram compreendidos como não versando sobre o dano moral coletivo, não havendo relação entre eles e tal matéria e, conseqüentemente, não sendo o caso hipótese de cabimento do RR que, por não se escorar em qualquer das hipóteses de cabimento, não foi conhecido, sendo a decisão unânime.

O julgamento do RR - 178000-13.2003.5.08.0117 mostra-se pertinente por estabelecer parâmetros tanto para a caracterização do trabalho análogo à escravidão, como para a fixação do *quantum* indenizatório de dano moral coletivo em práticas reiteradas desse labor ilícito.

Primeiramente, é relevante notar que o acórdão define precedentes quanto a que práticas podem identificar o trabalho escravo, tendo em vista que ratifica o reconhecimento do dano a partir do que o justificou, segundo o Tribunal Local. Com tal identificação, atitudes como a ausência de registro de CTPS, não fornecimento de água potável, existência de instalações sanitárias precárias e de alojamentos insalubres, sem a adequada atenção à segurança e à higiene do trabalhador, significam condições degradantes de trabalho. Vincula, também, as condições à (violação da) dignidade da pessoa humana.

Em segundo plano, o acórdão também é interessante de ser analisado sob a perspectiva da fixação do dano moral coletivo indenizado. Como as sucessivas fiscalizações, acordo e condenação de R\$ 30.000,00 não serviram de estímulo para a erradicação do trabalho degradante, o Ministro-Relator, Vieira de Mello Filho, não visualizou outra alternativa senão a confirmação da decisão dada pelo TRT8, haja vista que as reclamadas possuíram diversas chances de reverter o cenário de trabalho irregular. Por esse ângulo, o julgado demonstrou um entendimento significativo para o combate do trabalho escravo: sempre que as reclamadas insistirem em manter trabalhadores em condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, antes já tendo havido condenações ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a fixação de novo dano moral não pode possuir valor inferior ou aproximado ao que já foi quitado pelo tomador dos serviços, considerando que a permanência do valor similar não desestimula ou coíbe os empregadores a sustar trabalho escravo.



1.1.2 RR 61100-07.2004.5.08.0118

Nesse caso, a decisão examinada é um proveniente do julgamento de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, em que o recorrido é João Batista de Jesus Ribeiro, e foi proferida em 15.12.2010 pela 4ª Turma do TST. Ressaltamos que houve o julgamento conjunto do recurso de revista apresentado pelo MPT e do agravo de instrumento de João Batista de Jesus Ribeiro, em razão da negativa de seguimento de seu recurso de revista pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. A relatoria do processo foi do Ministro Barros Levenhagen.

O acórdão tem a ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se da fundamentação de fls. 1.021/1.022, do acórdão impugnado, ter o relator originário assentado a tese de que, para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor (sic). II - Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. III - Daí a razão pela qual, na fundamentação de fls. 1.031, da decisão impugnada, Sua Excelência entendera caracterizado o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal. IV - A douta maioria da Turma, entretanto, divergiu de Sua Excelência, conforme se constata da fundamentação de fls. 1.034, deduzida no voto condutor da Exma. Desembargadora Elizabete Fátima Martins, pelo qual foram excluídas da sanção jurídica as obrigações relativas à abstenção de se exigir trabalho forçado dos empregados, de aliciar-se trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional; de coagir e induzir empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda; de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívidas; de não se utilizar do sistema *truck sistem* e de não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. V - Em consequência da exclusão desse rol de obrigações que haviam sido impingidas ao recorrido, a maioria resolveu reduzir a indenização por dano moral coletivo de R\$ 760.000,00 para R\$ 76.000,00, desta feita, com base no voto condutor do Exmo. Desembargador Lúcio Vicente Castiglioni, o qual, para tanto, deixou consignado, equivocadamente, na fundamentação de fls. 1.039, que a Turma teria considerado inexistente o trabalho escravo. VI - É que, conforme já



explanado, tanto o relator originário quanto os demais integrantes do Colegiado firmaram entendimento de que a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga à de escravo. VII - Com isso agiganta-se a inocuidade do registro ali lavrado de que a Turma, por sua maioria, considerara inexistente o trabalho escravo, visto que efetivamente o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido. VIII - Para bem ilustrar o aludido equívoco terminológico nada melhor do que trazer à colação o acórdão proferido pelo relator originário, quando do julgamento dos embargos de declaração, interpostos pelo recorrente, no qual Sua Excelência assentara ter havido reconhecimento, ainda que parcial, da existência de trabalho em condições degradantes, de que compartilhara a maioria da Turma, tanto que, segundo ressaltara, fora mantida a condenação em danos morais coletivos, porém em valor reduzido. IX - A partir dessas singularidades jurídico-factuais do acórdão impugnado, indicativas de ter sido admitido o trabalho escravo na modalidade de trabalho degradante e não na modalidade de trabalho forçado, depara-se com a evidência de os arestos trazidos à colação longe de dissentirem do acórdão impugnado com ele se coadunam. X - É que os compulsando constata-se que todos eles se inclinaram pelo mesmo entendimento do Regional acerca da configuração do trabalho em condição análoga à de escravo, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, por ausente o requisito da especificidade da divergência pretoriana. XI - Já no que diz respeito à pretensão de restabelecer a indenização por danos coletivos, fixado pela Vara do Trabalho no valor de R\$ 760.000,00, o recurso se encontra desfundamentado, na medida em que o recorrente não indicou dispositivos de lei e/ou da Constituição que tivessem sido violados, nem trouxe à lume arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. (BRASIL: TST, 2010b).

O recorrente afirma que o RR deve ser conhecido pelo princípio da transcendência e pela existência de divergência jurisprudencial, relativa à caracterização do trabalho escravo. Por meio desses argumentos, requer que seja, portanto, restabelecido o valor da condenação inaugural.

O relator do RR constata em seu voto que no acórdão impugnado o relator do Tribunal Local havia estipulado que não são imprescindíveis a coexistência entre a restrição da liberdade de ir e vir e as condições degradantes de trabalho, ou seja, o desembargador apoiou a corrente doutrinária que corrobora que para a caracterização do trabalho escravo não é necessário, muito menos obrigatória, a configuração de ambos os fatos. Isso significa que basta a presença de condições degradantes e já se aplicam as sanções jurídicas devidas



aos empregadores que submetem obreiros ao trabalho análogo ao de escravo. Dessa forma, no caso em questão, acredita estar configurado o trabalho degradante dos empregados, ou seja, com a identificação de trabalho escravo.

No entanto, a maioria da turma no TRT 8ª divergiu do relator, acompanhando o voto da desembargadora Elizabeth Fátima Martins. O voto da desembargadora afirmou que algumas sanções jurídicas deveriam ser retiradas do réu, uma vez que o que se constatou nos autos é que ficara caracterizado somente o trabalho degradante, e não o trabalho forçado. Essa percepção culminou na redução do dano moral coletivo de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) para R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), seguida por maioria pelo voto do desembargador Lúcio Vicente Castiglioni.

A polêmica enfrentada pelo acórdão deveu-se ao fato de o relator do recurso ordinário, no tribunal local, haver afirmado a ausência, no caso *sub judice*, de evidências da ocorrência de trabalho escravo.

O ministro relator do RR argumenta que houve somente equívoco na redação, o que não ensejaria o enquadramento de divergência jurisprudencial, porque se depreende do voto do relator e da decisão dos demais desembargadores que houve sim a caracterização do trabalho escravo, pela modalidade de trabalho degradante, e que a redução da indenização fora pela configuração de somente uma das possibilidades que tipifica o labor irregular, sem a modalidade de trabalho forçado. Nesses termos, o Relator, Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do RR e foi acompanhado por unanimidade pelos ministros da 4ª Turma do TST.

Em verdade, parece-nos que não houve equívoco, e sim uma manifestação deliberada da Turma do TRT da 8ª Região, por maioria, que associou trabalho escravo a uma obrigatória restrição à liberdade de locomoção, posição que ainda é encontrada, embora não seja majoritária, como veremos no item a seguir.

Diante da análise do acórdão do RR é possível concluir que ainda há, para alguns, dificuldade de estabelecer parâmetros práticos que configurem as hipóteses previstas de trabalho escravo. O relator do recurso ordinário, no TRT, entendeu que houve trabalho degradante e escravo, já a desembargadora Elizabeth Fátima Martins, que apresentou voto divergente, em conjunto com a maioria dos desembargadores, assinalou a existência somente de trabalho degradante e, portanto, afastou boa parte da reprimenda ao



reclamado. A ampla subjetividade da classificação e do enquadramento de acordo com os fatos produzidos nos autos pode modificar substancialmente a condenação, visto que a retirada do “trabalho escravo”, conseqüentemente, acarretou na redução da indenização. O questionamento é como questão aparentemente compreensível, que é a de que o trabalho em condições degradantes é um dos modos de execução do trabalho escravo, remetem a interpretação distinta e contrária à lei.

É o que se vê, ainda no julgamento do TRT, na manifestação do desembargador Lúcio Vicente Castiglioni ao afirmar que condenava o reclamado ao pagamento de R\$ 76.000,00 por trabalho degradante, mas, ao mesmo tempo, negando a existência do trabalho escravo.

Acreditamos que essa análise imperfeita decorreu da insistente associação entre os termos trabalho escravo e trabalho forçado como sinônimos, fato este que o ministro relator, no julgamento do recurso de revista, acreditou ser um equívoco, quando, em verdade, foi algo deliberado. O trabalho forçado é só um dos modos de execução que caracterizam o trabalho análogo à escravidão, logo, este não se resume àquele. Dessa maneira, é completamente viável a configuração do trabalho escravo na ausência de trabalho forçado, pois, além da modalidade de trabalho forçado existe a submissão a jornadas exaustivas, a condições degradantes e a restrição de liberdade de ir e vir em razão de dívida contraída, todos previstos no art. 149, *caput*, do Código Penal, além das figuras equiparadas, previstas no § 1º do mesmo artigo. E os modos são autônomos, passíveis de ocorrência isolada. No caso em questão, o desacerto residiu no uso incorreto da denominação “trabalho escravo”, haja vista que, como as modalidades podem acontecer de maneira não cumulativa, a confirmação do trabalho degradante por si só qualifica o labor como trabalho análogo à escravidão.

De qualquer sorte, a análise feita no âmbito do TST está correta, salvo por ter considerado que o que houve no TRT foi fruto de mero equívoco.

1.2 “Lista Suja”: a decisão no RR 184600.13.2007.5.16.0012

Para a questão relativa ao cadastro de empregadores, como já informado antes, trabalharemos com somente uma decisão, por ser a que, da pesquisa feita, melhor se apresenta para esse fim.



O acórdão em questão advém de recurso de revista, apresentando como partes a União (recorrente) e Francisco Andrade de Alencar (recorrido), sendo o processo originário do Tribunal Regional do Trabalho de 16ª Região. A relatoria foi do Ministro José Roberto Freire Pimenta, sendo o processo julgado em 23 de agosto de 2017. A ementa do julgado é a seguinte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTENHAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO PELO PERÍODO DE DOIS ANOS. PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Como parte integrante das estratégias de atuação operacional traçadas pelo Governo Federal no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, cita-se, pontualmente, a erradicação das formas contemporâneas de escravidão. Nessa linha, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 540/2004, criando o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, com a finalidade de instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, uma listagem desses empregadores que atuam de forma irregular. Conforme dispõe o artigo 2º da Portaria nº 540/2004, o nome do infrator é incluído no cadastro ou "lista suja" após decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório. Por outro lado, o artigo 4º, caput e § 1º, da Portaria nº 540/2004 delimita prazo de dois anos para a monitoração do citado cadastro e verificação da regularidade das condições de trabalho, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. A exclusão do nome do infrator, portanto, é condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, além da regularidade das condições de trabalho e não reincidência do empregador no período de dois anos. São requisitos cumulativos e não excludentes. Dessa maneira, o cumprimento do termo de ajuste de conduta assumido perante o Ministério Público do Trabalho bem como o saneamento das irregularidades, a despeito de representarem o ideal a ser reparado pelo empregador infrator, não têm o condão, por si só, de acarretar a exclusão do nome do empregador infrator do Cadastro de Empregadores, pois é necessário o transcurso do período de "quarentena" previsto na Portaria nº 540/2004. No caso em exame, infere-se da decisão recorrida que o autor foi autuado nove vezes pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2006, por submeter trabalhadores a condições degradantes, tais como: falta de higiene no local das refeições, abrigos inadequados, falta de fornecimento de EPIs, descontos ilegais, prática do truck system e jornada excessiva. O nome do recorrido foi incluído no Cadastro de Empregadores que tenham mantido



trabalhadores em condições análogas a de escravo em julho de 2007 e excluído em junho de 2008, em decorrência da sentença proferida nestes autos. Portanto, o nome do recorrido não permaneceu no cadastro de infratores pelo período de dois anos, conforme exigido no artigo 4º da Portaria 540/2004. Assim, a exclusão da penalidade imposta ao autor pela prática já efetivada nega exigibilidade e eficácia à Portaria nº 540/2004 e aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, eleitos, pela Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV). Ressalta-se que a discussão travada neste processo é delicada e envolve graves infrações cometidas pela empresa, a ponto de serem lavrados nove autos de infração em decorrência de prática de adoção da mão de obra em condições análogas a de escravo. A Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, tratada nestes autos e vigente à época das infrações cometidas, foi editada com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho como valor social e da função social da propriedade, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Por sua vez, nos termos do artigo 186, incisos III e IV, da Constituição da República, a função social da propriedade rural será cumprida quando observadas as disposições que regulam: 1) as relações de trabalho; e 2) o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL: TST, 2017).

Como dito na introdução, o Ministério do Trabalho e do Emprego, por meio da Portaria 540/2004, instituiu listagem com o nome dos empregadores que submetem seus empregados ao trabalho análogo ao de escravo. Esse cadastro é comumente denominado de “lista suja”. Basta o MTE identificar a presença de trabalhadores escravos e, de acordo com o art. 2º da portaria, após o trâmite administrativo completo, o empregador é adicionado. Segundo o art. 4º desse instrumento normativo, o prazo de permanência na lista suja é de 2 anos. Isso significa que, mesmo que o empregador altere as condições de trabalho e comprove que passou a cumprir com a legislação trabalhista, seu nome só poderá ser removido após transcorrido esse prazo. No entanto, é possível que mesmo após 2 anos o empregador não se adeque aos parâmetros estabelecidos pelo TAC, por exemplo, e decida manter as práticas de labor irregular. Nesse cenário, em razão da reincidência, seu nome permanecerá na lista suja, até que se realizem novas vistorias.

Em síntese, só há a exclusão do nome do empregador por meio da observação cumulativa de alguns critérios: o cumprimento das multas trabalhistas e previdenciárias e demais acordos transacionados, bem como com o decorrer de 2 anos.



No caso em análise, o empregador foi autuado nove vezes no mesmo ano (2006), motivo que o levou a ser inserido na lista em julho de 2007. Todavia, diferentemente do que prevê o dispositivo, ele foi retirado em junho de 2008, o que viola a eficácia normativa da portaria 540/2004.

No processo, de acordo com o acórdão, o TRT 16ª Região decidiu pela confirmação da sentença de primeiro grau, ratificando a tese de que o nome de Francisco Andrade de Alencar poderia ser excluído do cadastro da lista suja de empregadores. A argumentação do Tribunal para confirmar a tese firmada no juízo de primeiro grau foi a de que, mesmo que o recorrido não tenha preenchido o requisito temporal de duração na lista suja, cumpriu as imposições estabelecidas e arcou com as multas advindas de suas práticas.

A União Federal interpôs recurso de revista alegando que não foram preenchidos todos os requisitos obrigatórios para a exclusão do nome do empregador da lista. Afirmou que o Tribunal Local manteve a decisão do juízo de primeiro grau, tendo pleno conhecimento que os requisitos cumulativos não foram cumpridos, haja vista que o empregador foi mantido na lista por período inferior a 2 anos. O ente federativo ratificou a necessidade conjunta de tais requisitos, quais sejam: a permanência do empregador por 2 anos na lista, a não reincidência e a devida quitação de multas e débitos trabalhistas e previdenciários. Acreditou ser cabível o recurso ao Tribunal Superior tendo em vista a expressa violação do ato administrativo, qual seja: a Portaria 540/2004.

O acórdão do TST retoma a discussão das instâncias inferiores: o empregador foi incluído em 2007, após as fiscalizações realizadas na fazenda do recorrido (Fazenda Padre Cícero); na sentença, publicada em 30 de junho de 2008, não haveria ainda os 2 anos de continuidade no cadastro.

Ao examinar o caso, o relator José Roberto Freire Pimenta aduz que o Brasil tem se comprometido para combater a prática do trabalho análogo ao de escravo, com diversas medidas em âmbito nacional, como políticas públicas de reconhecimento dos empregadores com o intuito de desestimular a possibilidade de que sua cadeia produtiva corrobore com o labor escravo e, ao mesmo tempo, proporcionar o conhecimento da sociedade a respeito de quem são os infratores. Nesse diapasão, o Ministério do Trabalho e do Emprego inovou ao criar o cadastro dos empregadores que submetem seus trabalhadores ao trabalho degradante, por via administrativa, com o devido respeito à ampla defesa e ao contraditório.



Destarte, o instrumento normativo fortalece a aplicação dos princípios constitucionais, nos quais se enquadram o de possibilitar uma sociedade livre, justa e solidária, visando erradicar as desigualdades sociais.

O relator analisa a Portaria, mais precisamente os conteúdos dos art. 2º e 4º. No que se refere ao artigo segundo, alega que houve sua execução de forma adequada, haja vista que o recorrido foi incluído na listagem após a inspeção do MTE (9 autuações), em julho de 2007, com o trâmite administrativo concluído na Delegacia Regional do Trabalho. Já no que corresponde à aplicação do art. 4º, caput e §1, da portaria 540/2004, demonstra discordar do entendimento do Tribunal Regional, ponderando ser razoável a permanência do nome do empregador, o que não configuraria punição demasiada, mesmo que ele já tenha quitado seus débitos e não seja lavrado como reincidente. A fim de corroborar seu entendimento, cita precedente do TST sobre o mesmo tema. Em suma, o relator concluiu seu raciocínio declarando que remover o nome em tempo inferior a 2 anos significa negar e afastar a força normativa e a eficácia da Portaria 540, atentando contra os princípios constitucionais que a legitimam (art. 1, III e IV, CF).

Pelo que foi exposto, os ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiram, por maioria conhecer o recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, vencido o ministro Renato Lacerda Paiva.

Agora, feita a exposição dos três acórdãos, passaremos, no item seguinte, a verificar sua compatibilidade com a jurisprudência do STF e do STJ.

2 ANÁLISE COMPARATIVA DAS DECISÕES COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

A primeira questão a analisar diz respeito à caracterização, e é, seguramente, a que maior esforço recebeu dos atores envolvidos nessa discussão, pois é ela que delimita o que é considerado trabalho escravo nessas relações de trabalho que se desenvolvem de forma mais precária, no Brasil — e elas são tantas —, e o que é proibido, mas não configura um ilícito mais grave, capaz de gerar repercussões na esfera penal, além de na esfera trabalhista.

Em relação a ela (a caracterização), verifica-se que as duas decisões do Tribunal Superior do Trabalho que foram analisadas estão de acordo com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito, e também com as decisões do Superior Tribunal de Justiça.



O TST, na primeira decisão analisada (RR - 178000-13.2003.5.08.0117), entendeu, entre outras questões, que o trabalho escravo ofende a dignidade da pessoa humana, o que também foi objeto de decisão do STF no Inquérito 3.412 Alagoas, em que foi Relatora Designada a Ministra Rosa Weber, depois de vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que os principais bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro são a dignidade da pessoa humana e a liberdade, portanto para além da liberdade de ir e vir, alcançando a liberdade pessoal (BRASIL: STF, 2012a), a despeito de votos proferidos no sentido de reconhecer somente a liberdade como bem jurídico tutelado⁷. Nesse sentido, também, a decisão da 5ª Turma do STJ, no REsp 1.223.781 MA, julgado em 2016 (BRASIL: STJ, 2016a).

Já na segunda (RR 61100-07.2004.5.08.0118), a questão principal, e que motivou, no âmbito do TRT da 8ª Região, o incorreto reconhecimento de que trabalho em condições degradantes não configura trabalho escravo, dizia respeito aos modos de execução que configuram esse ilícito. Nesse caso, embora o TST não tenha corrigido, do ponto de vista substancial, o equívoco no julgamento do TRT, ao menos deixou claro que não precisa haver restrições ao direito de ir e vir para a caracterização, sendo o trabalho em condições degradantes meio autônomo e hábil para esse fim.

É, a propósito, o que defende a doutrina. Como afirma Capez: “basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas” (2009, p. 346).

O interessante é que o STF, em decisão com as mesmas partes em sentido processual: Ministério Público da União e o proprietário da fazenda onde se verificou o trabalho escravo, decidiu exatamente o oposto do que concluiu o TRT, ou seja, que o trabalho em condições degradantes configura trabalho escravo. Isso ocorreu no Inquérito 2.131 Distrito Federal, em que foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, e Relator Designado o Ministro Luiz Fux, após a aposentadoria da Relatora (BRASIL: STF, 2012b). Ainda a respeito dos modos de execução, cabe observar decisão do STJ, 5ª Turma, em decisão no Recurso em Habeas Corpus (RHC) 64.073 PI, em que se reconheceu a possibilidade de haver trabalho escravo em razão de condições degradantes de trabalho (BRASIL: STJ, 2016b).

⁷ Ver discussão a respeito em Brito Filho, Jucá e Duarte (2017, p. 184-185).



Com relação ao acórdão que trata da “lista suja” (RR 184600.13.2007.5.16.0012), a decisão está em consonância com o que vêm decidindo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STJ), e com a doutrina que já se ocupou da questão⁸. Ambos os tribunais já referendaram a validade do cadastro de empregadores, instrumento que auxilia no combate ao trabalho escravo, ao divulgar aqueles que se utilizam dessa prática, bem como serve para dar início a restrições de crédito, especialmente em entidades ligadas ao Estado.

No STJ, por exemplo, a validade da “lista suja” foi reconhecida no mandado de segurança (MS) n. 14.017/DF, que foi impetrado por empresa incluída no cadastro, tendo havido insucesso. A decisão foi da 1ª Seção do STJ, em 27 de maio de 2009, em acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin, com publicação no DJe de 1º de julho de 2009 (BRASIL: STJ, 2009).

Já no STF a questão foi objeto de discussão por meio da Medida Cautelar na ADI 5.209, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e onde o então Ministro Presidente da Corte, no plantão, Ricardo Lewandowski, em 23 de dezembro de 2014, deferiu medida liminar “para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação”.

Ato contínuo, houve a edição da Portaria Interministerial MTE e SDH nº 02, de 31 de março de 2015 (publicada em Diário Oficial da União em 01/04/2015), que revogou a portaria anterior. Essa portaria, todavia, em razão da liminar, não produziu efeitos. Pouco mais de ano depois, editou-se novo instrumento normativo, a Portaria Interministerial MTPS e SDH nº04, de 11 de maio de 2016, publicada no DOU de 13 de maio de 2016.

Finalmente, em 16 de maio de 2016, a ministra Cármen Lúcia, Relatora da ADI 5.209, em despacho, e em razão da revogação da Portaria Interministerial 2/2011, substituída pela de nº 2/2015 e, depois, pela de nº 4/2016, julgou prejudicada a ação, cassando a liminar deferida, tendo a ação baixado ao arquivo do STF em 17 de junho de 2016, deixando, ainda que implícito, o reconhecimento da validade dessa forma de atuação pelo Poder Público, no caso pelo Ministro do Trabalho (BRASIL: STF, 2016).

⁸ Ver, por exemplo, Brito Filho (2017, p. 30-35).



Essa decisão, ressalte-se, não pacificou a questão, que ainda teve desdobramentos, mas, essa discussão não é objeto dessa pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise a respeito de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, e uma breve comparação com a jurisprudência do STF e do STJ, especialmente do primeiro, é possível responder ao problema de pesquisa.

Embora seja, aqui e ali, acusado de ser um tribunal conservador, no caso do trabalho em condições análogas à de escravo, essa condição não se aplica ao Tribunal Superior do Trabalho.

Na questão da caracterização, o TST, além de se alinhar à jurisprudência do STF e do STJ, mostra compreender exatamente o que configura o trabalho escravo, que é a violação, principalmente, da dignidade da pessoa humana, pela instrumentalização do trabalhador, pela sua equiparação à condição de coisa, e não de ser humano, além de reconhecer, com acerto, que não é somente o trabalho forçado que configura o trabalho escravo, mas sim todas as situações que se enquadram nos modos de execução definidos no artigo 149, *caput* e § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Já na questão do cadastro de empregadores, ou lista suja, há também acerto, não somente em reconhecer sua validade, como em fazer cumprir todas as prescrições normativas que lhe dizem respeito. Isso ficou claramente demonstrado no acórdão analisado, quando se verificou que o TST não só respaldou essa importante medida administrativa de combate ao trabalho escravo, como também decidiu no sentido de que devem ser cumpridas todas as exigências para que o tomador de serviços flagrado praticando o trabalho escravo possa ter o seu nome retirado do cadastro.

Nesse sentido, as decisões, em seu conjunto, mostram que o TST compreende bem o fenômeno do trabalho escravo, e está somado aos demais tribunais superiores na sua repressão, o que, embora não seja capaz de eliminar essa prática, permite antever, pelo menos, que essa prática não será tolerada, o que é um grande avanço.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Inquérito nº 3.412**. Alagoas. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4209286>>. Acesso em 9 de agosto de 2018.

_____. Pleno. **Inquérito nº 2.131**. Distrito Federal. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data de julgamento: 23 de dezembro 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226955>>. Acesso em 9 de agosto de 2018.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209**. Arquivada em 17 de junho de 2016. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 14.017/DF**. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 27 de maio de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200802714966>. Acesso em 9 de agosto de 2018.

_____. **Recurso Especial nº 1.223.781/MA**. Quinta Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201002012136>. Acesso em 27 de julho de 2017.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 64.073/PI**. Quinta Turma. Julgamento em 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502378197&dt_publicacao=03/08/2016>. Acesso em 28 de julho de 2017.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista. Dano moral coletivo. Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Reincidência das empresas. Valor da reparação. **Recurso de Revista nº 178000-13.2003.5.08.0117**. Primeira Turma. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Julgamento em 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=178000&digitoTst=13&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0117&submit=Consultar>>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

_____. Recurso de revista do Ministério público do trabalho. Caracterização de trabalho em condições análogas a de escravo. Divergência jurisprudencial. Não configuração. **Recurso de Revista nº 61100-07.2004.5.08.0118**. 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Julgamento em 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=61100&digitoTst=07&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0118&submit=Consultar>>. Acesso em 11 de janeiro de 2018.

_____. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela. Exclusão do nome do cadastro de empregadores que mantenham trabalhadores em condições análogas a de escravos. Permanência no cadastro pelo período de dois anos. Portaria nº 540/2004 do Ministério do trabalho e emprego. **Recurso de Revista nº 184600.13.2007.5.16.0012**. 2ª turma. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgamento em 23 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=184600&digitoTst=13&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0012&submit=Consultar>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo; DUARTE, Beatriz Bergamim. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo: repercussões nas relações de trabalho. **Revista da**



Academia Brasileira de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, ano XXII, nº 22, p. 181-186, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo:** uma análise jurisprudencial do crime do TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012.



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

